



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

INDICAÇÃO N.º .....<sup>27</sup>.../2021

**ASSUNTO:** Sugestão de Proposta de Projeto de Lei, que institui o REFIS Municipal 2021, destinado à promover a regularização de créditos do município de Jóia (RS), decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou à parcelar, ajuizados ou à ajuizar.

**Reqte:** Ver. Rosa Maria Desordi Lassen

Reqdo: Prefeito Municipal

*A Vereadora do Partido Progressista que esta subscreve, vem até Vossa Excelência, requerer, que seja encaminhado ao Prefeitura Municipal de Jóia a presente Indicação:*

**A presente indicação sugere ao Prefeito Municipal, o envio ao Poder Legislativo, de Projeto de Lei que institui a recuperação fiscal, visto que estarmos em época bem difícil da pandemia e os contribuintes encontra-se dificuldades para pagamentos de dívidas.**

*São de conhecimento de todos as dificuldades econômicas dos cidadãos em Jóia, os quais foram, igualmente, atingidos pela crise financeira que se encontra em nosso País, o que dificulta, por conseguinte, o pagamento dos tributos devidos ao Município.*

*Desta forma espero que o Poder Executivo atenda o pedido, pois irá beneficiar tanto o contribuinte para quitar suas dívidas com mais facilidade e o erário para arrecadação ao cofres públicos.*

*Em anexo sugestão de proposta de Projeto de Lei.*

*Plenário Jovêncio, José Pedroso, 14 de abril de 2021.*

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 27

Recebido em: 14/04/2021

Horário: 16h20min

  
Servidor

  
**Rosa Maria Desordi Lassen**  
Vereador – Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº ...../2021

AUTORIZA O EXECUTIVO A  
INSTITUIR O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL NO  
MUNICÍPIO DE JÓIA – RS E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jóia, visando ao contribuinte o parcelamento de débitos oriundos de “IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA”, na forma que segue.

Art. 2º O débito a que se refere o artigo antecedente são inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo ainda aqueles já ajuizadas, salvo aqueles com sentença definitiva, e desde que atendidas as disposições desta lei.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios da presente lei, deverá o contribuinte, formalizar requerimento junto à Divisão de Tributação, até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 4º Considerar-se-á parcelado o débito com o pagamento da primeira parcela, dos honorários advocatícios quando a dívida estiver executada judicialmente e das custas processuais.

Parágrafo Único – As custas judiciais compreendem as despesas desembolsadas pelo Executivo no curso do processo, sendo dentre eles taxa judiciária, citação postal com A.R., diligência dos oficiais de justiça, entre outras.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado ainda, a conceder desconto nos JUROS e MULTAS, incidentes sobre o débito fiscal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo parcelamento, também poderá beneficiar-se com desconto, desde que pague em dias as parcelas, e de forma escalonada, como segue:

I – a vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora.

II – sob parcelamento, com redução no valor da multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

PARCELOS	REDUÇÃO NA MULTA	REDUÇÃO NOS JUROS
Até 02 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 03 e 08 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 09 e 15 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 16 e 23 parcelas	60% de redução no valor	60% de redução no valor
Entre 24 e 72 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor

§ 2º As parcelas do acordo não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O benefício será automaticamente cancelado, com a conseqüente propositura e/u prosseguimento da ação executiva fiscal, em caso de não pagamento de (02) duas parcelas consecutivas, ou após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela, acrescido de todos os encargos, mais multa de 10% (dez por cento).

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo débito não poderá ser objeto de novo parcelamento.

§ 5º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, honorários advocatícios e o pagamento da primeira parcela da dívida objeto do parcelamento.

§ 6º Após a data estabelecidas no Artigo 3º desta Lei, não haverá possibilidade de concessão e quaisquer descontos para pagamento dos débitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Art. 6º Fica o Executivo autorizado ainda, nos casos de débito fiscal ajuizado, a receber em dação em pagamento, imóveis de propriedade dos contribuintes, mediante prévia avaliação, sem prejuízo do ressarcimento das custas e despesas processuais porventura existentes.

Parágrafo único – Para efeito desse artigo, não será concedido o desconto de que trata o art 5º e seus parágrafos.

Art. 7º Concedido o benefício ao contribuinte, fica o executivo autorizado a proceder à baixa em seus registros com os respectivos valores dos descontos, bem como aqueles relativos à inscrição de dívida ativa, que dependentes de ajuizamento venham onerar os Cofres Municipais.

Parágrafo único- Os valores a que se refere p ‘caput’ concernem à somatória do principal da dívida por contribuinte e por categoria, impostos, taxa e contribuição de melhoria.

Art. 8º Aquele contribuinte devedor que efetuar parcelamento junto a Prefeitura Municipal e estiver em dia com seu pagamento não poderá ter nome encaminhado ao SERASA.

Art. 9º Fica ao Executivo Municipal obrigado a fazer ampla divulgação dos benefícios previsto nesta lei.